



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900582/2015-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA.

Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292). Inexistência de nulidade do despacho decisório que negou a compensação realizada pelo contribuinte. Inexistência de cerceamento de defesa.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de pagamento a maior de IPI que restou indeferido pela DRF de origem face a inexistência do crédito.

Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que a decisão da Unidade foi imotivada, não tendo sido apreciado o crédito, limitando-se a autoridade a verificar se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas. Ou seja, não haveria esclarecimento do significado de “inexistência de crédito”, caracterizando cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual requer a nulidade da decisão.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo colegiado *a quo*, nos termos do Acórdão nº01-033.663.

Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em apreço, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em sede de impugnação, ou seja, continuou alegando que despacho decisório seria nulo, porque carente de motivação, o que, por seu turno, implicaria cerceamento de defesa por parte do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.183**, de 25 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10865.900572/2015-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-006.183**):

"5. O recurso voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Da pretensa ausência de motivação do despacho decisório e suposta ofensa ao direito de defesa do contribuinte

Processo nº 10865.900582/2015-02
Acórdão n.º **3402-006.194**

S3-C4T2
Fl. 0

6. Como visto ao longo do recurso voluntário interposto, o contribuinte se apega ao pretenso fundamento de que o despacho decisório que redundou na não homologação da compensação por ele perpetrada seria carente de motivação. Assim, mister se faz neste instante destacar a motivação do aludido despacho, a qual segue abaixo transcrita:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 66.792.490/0001-14		NOME/Razão EMPRESARIAL LINER-CART INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 29027.68676.270814.1.3.04-3116	DATA DA TRANSMISSÃO 27/09/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10865-900.572/2015-69
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 144.590,23. A partir das características da DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE ARUAÇÃO 31/12/2010	CÓDIGO DE RECEITA 5123	VALOR TOTAL DO DARF 144.590,23	DATA DE ARRECADAÇÃO 25/01/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 5441682672	VALOR ORIGINAL TOTAL 144.590,23	PROCESSO(ES)/ PER/DCOMP(ES)/ DÉBITO(ES) Dct: cód 5123 PA 31/12/2010	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 144.590,23
VALOR TOTAL		144.590,23	
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação de darada. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.			
PRINCIPAL 69.850,30	MULTA 13.970,06	JURIS 5.092,08	
Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

7. Embora sucinto, o despacho é claro em apontar o motivo para não homologar o crédito do contribuinte: o pretenso crédito apontado pelo contribuinte teria sido utilizado para a quitação de outros débitos para com a Receita Federal do Brasil. Aliás, precisando tal assertiva, o citado despacho aponta que tal crédito teria sido utilizado para o pagamento de n. 5441682672, com código n. 5123, referente a PERD/COMP apresentada em 31/12/2010, no valor de R\$ 114.590,23. Tais informações são suficientes para identificar o débito para o qual o "crédito" indicado neste processo administrativo foi previamente utilizado.

8. Apesar da objetividade do referido despacho, resta claro que ele atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em que justifica em concreto a recusa da compensação analisada. O fato de ser sucinta não implica, per si, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, in verbis:

1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF; AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (grifos nosso).

9. É também neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal administrativo, conforme se observa das ementas exemplarmente colacionadas abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A decisão que se mostra fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp 1.004.066/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.).

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os

valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

(CARF; Processo n. 11080.011496/2006-14; acórdão n. 2201-002.349; Data da sessão: 19/03/2014) (g.n.).

10. Ressalte-se, por fim, que nem sede de manifestação de inconformidade nem no âmbito do recurso voluntário, o contribuinte trouxe qualquer contraprova no sentido de refutar a motivação do ato administrativo, limitando-se a aduzir, genericamente, que tal despacho seria carente de motivação.

11. Convém lembrar que o presente caso é um pedido de compensação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, i.e., seu crédito, exatamente como estipulado no art. 373, inciso I do CPC¹. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido no presente caso, muito menos em ofensa ao direito de defesa do contribuinte, devendo o r. acórdão recorrido ser mantido em sua íntegra.

Dispositivo

*12. Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário do contribuinte."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

¹ "Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Processo nº 10865.900582/2015-02
Acórdão n.º **3402-006.194**

S3-C4T2
Fl. 0

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra